

fresco, ou outro meio igualmente eficaz de ventilação. A abertura inferior de um ventilador não deve corresponder a um beliche.

Art. 7.º Nos locais destinados a alojamentos da tripulação deve haver, sempre que seja possível, um armário para cada tripulante. Quando não haja casa de jantar para a tripulação, os locais de alojamento devem ter uma mesa onde a tripulação tome as suas refeições, com os correspondentes assentos. A mesa poderá ser desmontável.

Art. 8.º Nos navios de propulsão mecânica, destinados à navegação de longo curso, deve haver banhos e casas de lavagem, tanto para o pessoal do fogo, como para o do convés.

Art. 9.º Os paíóis das luzes e das tintas não devem estar nas proximidades dos alojamentos, mas isolados, pelo menos, por uma antepara metálica, nos navios de ferro, ou por uma antepara revestida de chapa de ferro, nos navios de madeira.

Art. 10.º Quando os alojamentos vão até ao local duma cozinha, da caldeirinha ou da casa da máquina ou das caldeiras, deve haver um fôrro de madeira a 75 milímetros de distância da antepara metálica, sendo o espaço intermédio cheio com uma substância isoladora.

Art. 11.º Os alojamentos dos navios destinados à navegação em climas frios devem ter uma instalação para aquecimento por meio de vapor, água quente, electricidade ou simplesmente fogões.

Art. 12.º Nos navios de propulsão mecânica de mais de 3:000 toneladas brutas, deve haver uma enfermaria contendo, no mínimo, um leito por cada cinquenta tripulantes.

Art. 13.º Deverá existir uma retrete por cada 10 homens de tripulação.

§ 1.º Quando a tripulação exceda 100 homens haverá uma retrete por cada 25 homens a mais.

§ 2.º As retretes devem ser de construção sólida, de fácil limpeza e devem poder ser lavadas com água corrente.

§ 3.º Todas as retretes serão ventiladas por comunicação directa com o ar livre; a sua situação será tal que não dêem exalações desagradáveis para os locais de alojamento.

Art. 14.º Na medição das superfícies dos pavimentos não se devem incluir os locais que não sejam efectivamente utilizáveis, como por exemplo os apertados espaços triangulares na parte extrema dos castelos de proa ou os vãos de escada. As medições devem terminar no bordo interior da calha do trincaniz ou no bordo interior do talabardão, e quando haja amassamento não se prolongará a medição além de uma zona tal que uma vertical levantada do pavimento encontre a amurada a uma altura inferior a 1<sup>m</sup>,65.

§ único. A determinação da área faz-se em geral com três bocaduras equidistantes, às quais se aplica a regra de Simpson, ou se isto não é possível divide-se a área total em áreas parciais susceptíveis da aplicação dessa regra. Em espaços rectangulares bastará o produto do comprimento pela largura na área a obter. Deduzem-se em todos os casos as superfícies ocupadas por ventiladores, mastros, tubos de escovém, etc., obtendo-se assim a superfície livre. Não se deduzem porém os espaços ocupados pelos beliches. Contudo nos camarotes a superfície livre, deduzido o espaço dos beliches, não deve ser inferior a 1<sup>m</sup>,11 por pessoa.

Art. 15.º Para a determinação da capacidade dos alojamentos multiplica-se a superfície livre pela altura média entre pavimentos.

Art. 16.º O modo de calcular a capacidade dos alojamentos, indicado nos artigos 14.º e 15.º, serve exclusivamente para a determinação do número de pessoas a alojar. Para os efeitos de dedução da tonelagem bruta,

quando a tal tenha direito, faz-se a medição pelo modo indicado nas regras estabelecidas para as arqueações.

Art. 17.º Os locais destinados a alojamentos devem ser conservados na máxima limpeza e não podem servir para armazenar qualquer espécie de mercadorias.

§ único. Quando, no decorrer duma vistoria a uma embarcação, se reconhecer que os alojamentos se encontram insufficientemente limpos e impróprios ao fim a que se destinam, poderá o capitão do porto aplicar a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 18.º Nenhuma dedução será feita na tonelagem bruta de arqueação, na parte referente a alojamentos da tripulação, quando o número de beliches instalados num local exceder o que resulta das condições estabelecidas no artigo 1.º e não sejam satisfeitas as condições do artigo 13.º

Art. 19.º Qualquer dificuldade que se encontre na aplicação do presente regulamento será resolvida pela Direcção da Marinha Mercante.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1927.—O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

#### Rectificação ao decreto n.º 13:128

No *Diário do Governo* n.º 28, 1.ª série, de 4 de Fevereiro de 1927, p. 208, col. 1.ª, artigo 5.º, onde se lê: «nos de avaria de navio estrangeiro em porto nacional», deve ler-se: «nos de avaria de navio estrangeiro verificada em porto nacional».

Direcção Geral da Marinha, 9 de Março de 1927.—O Director Geral, *António Rafael Pereira Nunes*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

Por ter saído truncado, novamente se publica o modelo anexo ao decreto n.º 13:164, de 20 de Janeiro último:

REPÚBLICA  PORTUGUESA

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Carta Patente

*Nota.*—A carta patente terá uma capa vermelha cartonada em percalina.

